



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720847/2007-69
Recurso nº 200.931
Despacho nº **2801-00033 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JEFERSON FONSECA DE GOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 04/08, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige o imposto suplementar de R\$ 10.637,19, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 13.330,51).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que acostou aos autos os DARF que comprovam os recolhimentos dos valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 78/82, manteve a exigência da parcela do imposto correspondente ao valor R\$ 1.351,40, e exonerou a parcela

restante, tendo em vista a comprovação do recolhimento do IRRF, conforme consta do Anexo I, à fl. 81.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/12/2009 (fl. 85), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 86/87, em 11/01/2010, no qual solicita o cancelamento do lançamento e o deferimento da restituição declarada de R\$ 2.693,32, pois está provado que a totalidade do imposto retido foi recolhida, considerando as incorreções apuradas nos DARF de fls. 90/98, que já foram objeto de Redarf - Pedido de Retificação de DARF, e, ainda, a existência de dois outros DARF que teriam deixado de ser computados no Anexo I.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio restringe-se à glosa do imposto de renda retido na fonte cujo recolhimento não foi confirmado, sendo o valor de R\$ 1.594,71 referente à fonte pagadora GOES COHABITA PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 15.662.745/0001-93, e o valor de R\$ 2.450,01 referente à fonte pagadora PEDREIRAS CARANGI LTDA, CNPJ 14.689.756/0001-02.

O recorrente, que é sócio das duas empresas, pretende sejam computados os recolhimentos dos DARF de fls. 90/98, sob o argumento de que alguns foram objeto de REDARF por registrarem períodos de apuração e vencimentos incorretos, e outros dois deixaram indevidamente de ser levados em consideração no Anexo I da decisão recorrida.

O protocolo do Redarf de um dos mencionados DARF foi juntado às fls. 90/91. O DARF de fl. 94, código 0561, pago extemporaneamente com acréscimos legais, de fato, não consta incluído no referido Anexo I.

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa informe se os DARF fls. 90/98, correspondem a pagamentos do IRRF, código 0561, referentes a períodos de apuração do ano-calendário de 2002, efetuados pelas citadas fontes pagadoras.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Tânia Mara Paschoalin